



## DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto em sessão de julgamento no dia 03/05/2019 pela empresa HEXA COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS EIRELLI, uma vez que a empresa está suspensa temporariamente de participar em licitação e contratar com a Administração pelo prazo de 01 (ano), com fundamento no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, encerrando-se a restrição em 27/08/2019. A sanção foi aplicada pela Secretaria de Governo do Estado de São Paulo e lançada no CEIS. Da suspensão verificada ainda na fase de credenciamento pelo Pregoeiro, culminou na vedação da participação da licitante em sessão pública na presente licitação para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, RELÓGIOS PONTO ELETRÔNICO E BOBINAS, DESTINADOS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC.** Transcorrido o prazo para apresentação das razões recursais pela Recorrente, a mesma não apresentou a inicial impugnativa, razão pela qual o Pregoeiro realizará o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à **intenção de recurso**.

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos conforme classifica a doutrina.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais



licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Para tanto, **os requisitos objetivos são:** **a) Existência de ato administrativo decisório:** o Pregoeiro não acatou a participação da empresa HEXA COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS EIRELLI em decorrência da suspensão temporária de participar em licitação e contratar com a Administração no prazo de 01 (ano), com fundamento no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, sendo vedada sua participação no presente certame licitatório; **b) Tempestividade:** a empresa HEXA COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS EIRELLI em tempo certo apresentou sua intenção de recorrer, deixando de apresentar sua peça recursal. Neste aspecto, importante tecer que apresentação das razões se tratam de faculdade recursal. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso, conforme excerto do REsp 817.422/RJ<sup>1</sup> e posicionamento doutrinário majoritário de Jacoby Fernandes, Jair Eduardo Santana, Sérgio de Andréa Ferreira e Vera Scarpinella; **c) Regularidade Formal:** as razões recursais não foram apresentadas tempestivamente, não havendo carência para admissibilidade do recurso. **Os requisitos subjetivos são:** **a) Legitimidade da parte:** a empresa é licitante do presente Pregão Presencial, conforme consignado em Ata Circunstanciada da Sessão Pública de Julgamento do dia 03/05/2019. Registra-se que mesmo não estando a preposta credenciada na sessão, por uma questão de prudência, o Pregoeiro permitiu a manifestação em sessão para discussão administrativa da irrisignação da licitante; **b) Interesse recursal:** neste requisito, há carência de interesse recursal, sendo que analisando o binômio *necessidade/utilidade*, onde o *necessário* é quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e *útil* quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada, conforme prescreve o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei 10.520/02, verifica-se que a

---

<sup>1</sup> STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.



*utilidade* do Recurso Administrativo não é almejado, uma vez que tal matéria sobre o alcance da suspensão do art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 já está pacificada no colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, corrente jurisprudencial que este Pregoeiro vem seguindo nos julgamentos, com efeito que à extensão da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do ente que aplicou a referida medida, **em sendo irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras em todos os entes federativos.** A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Ainda, “como bem acentuado pela insigne Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: ‘(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso III, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque está se mostra uma, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:’ (fl. 189). A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.”<sup>3</sup>

Desta forma, o Recurso Administrativo apresentado em sessão de julgamento NÃO MERECE SER CONHECIDO, ante a ausência do requisito de interesse recursal.

---

<sup>2</sup> MS 19.65/DF, 1º Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.08.13 - STJ; REsp 174.274/SP, 2º Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 22.11.04; Resp 151.567/RJ, 2º Turma, rel. Min. Francisco Paçanha Martins, DJ 14.04.03.

<sup>3</sup> MS 9707/PR, Rel. Min. Laurita Vaz - STJ.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 65/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2019

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro resolve **NÃO CONHECER** o recurso administrativo da empresa HEXA COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS EIRELLI, mantendo seu julgamento da sessão pública de 03/05/2019, vedando a participação da licitante na presente licitação.

Caçador, 14 de Maio de 2019

LUCAS FILIPINI CHAVES  
Pregoeiro



## DESPACHO DO PREFEITO

### **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 65/2019**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 21/2019**

**OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços, aquisição de materiais, relógios ponto eletrônico e bobinas, destinados para as diversas secretarias, autarquias e fundos do Município de Caçador-SC**

Despacho a respeito da manifestação do Pregoeiro referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HEXA COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS EIRELLI** em sessão pública no dia 03/05/2019.

Em análise ao recurso apresentado, verificou-se que a Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das razões recursais, consubstanciando-se a manifestação pelos motivos externados na ata circunstanciada da sessão de julgamento do Pregão, sendo que a empresa **HEXA COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS EIRELLI** não apresentou argumentos legais que comprovassem a aceitabilidade da sua participação no certame licitatório, uma vez que a licitante se encontra suspensa temporariamente em participar de licitações, nos termos do art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993.

Por todo o exposto acolho na íntegra a decisão do Pregoeiro, por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do presente Processo Licitatório em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Caçador/SC, 10 de Junho de 2019.

**SAULO SPEROTTO**  
Prefeito de Caçador